



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.153 de 2018, que altera dispositivos da Lei nº 6.137 de 2018, que "Cria remuneração por Trabalho em Período Definido - TPD e prevê outras medidas para garantir a assistência à saúde no Distrito Federal."

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 2.153/2018, de autoria do Deputado Rafael Prudente, com quatro artigos e ementa acima transcrita.

O art. 1º da proposição visa acrescentar o seguinte § 3º ao art. 3º da Lei nº 6.137/2018:

“§ 3º O limite de 18 (dezoito) horas previsto no *caput* aplica-se aos profissionais médicos vinculados ao Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal”.

Por sua vez, o art. 2º pretende inserir, no art. 4º da referida lei, o seguinte dispositivo: “V - ao Perito Médico-Legista da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal”.

Os arts. 3º e 4º veiculam as usuais cláusulas de vigência da lei e de revogação das normas contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor esclarece que seu objetivo é estender “aos Peritos Médico-Legistas da Polícia Civil do DF ferramentas para garantir a continuidade da assistência à população, visando a completude das escalas de trabalho”.

Afirmar ser necessária a alteração em foco para não deixar dúvidas quanto à “interpretação relacionada à possibilidade de os médicos integrantes da carreira de Peritos Médico-Legistas da PCDF realizarem jornadas de até 18 (dezoito) horas, desde que observem o descanso de, no mínimo, 6 (seis) horas”.

O parlamentar ainda destaca que a proposta está em conformidade com a Decisão nº 6.257/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A proposição, lida em 23 de outubro de 2018, foi distribuída para a análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em primeira análise, o PL nº 2.153/2018 foi aprovado pela CESC (Parecer nº 2) na forma da Emenda nº 1 (Substitutivo) – CESC, na sua 10ª Reunião Extraordinária Remota realizada em 21 de junho de 2021.

O Substitutivo da CESC propõe, para os arts. 1º e 2º do projeto, as redações transcritas a seguir e replica as cláusulas constantes dos seus arts. 3º e 4º:

Art. 1º Adite-se, ao artigo 3º da Lei 6.137/2018, o § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º O limite de 18 (dezoito) horas previsto no *caput* aplica-se aos profissionais médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais de saúde lotados no Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal".

Art. 2º Adite-se ao artigo 4º da Lei 6.137/2018, o inciso V e VI com a seguinte redação:

"V - ao Perito Médico-Legista da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal".

"VI - aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e outros profissionais da saúde lotados no Instituto Médico Legal".

A citada emenda (Substitutivo) foi apresentada com o fim de beneficiar "todos os profissionais de saúde lotados no Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil e no Instituto Médico Legal – IML", por isso, sugere-se "a inclusão dos demais profissionais de saúde que também são essenciais para a prestação do serviço".

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado, sem emendas, na 8ª Reunião Extraordinária Remota realizada no dia 6 de dezembro de 2021, sem apreciação da Emenda nº 1 (Substitutivo) – CESC.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 2.153/2018 visa aplicar os dispositivos da Lei nº 6.137/2018 aos ocupantes do cargo de Perito Médico-Legista da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, fixando o limite máximo de 18 (dezoito) horas consecutivas para a jornada de trabalho aos **médicos vinculados ao Departamento de Polícia Técnica – DPT da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF**. Já o **Substitutivo da CESC**, além de replicar a redação inicial, pretende também estender a citada restrição de jornada aos **enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais de saúde** lotados no referido Departamento e aplicar a norma aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais da saúde **lotados no Instituto Médico Legal**.

Inicialmente, cabe mencionar que o art. 4º da citada lei lista seu público alvo, *in verbis*:

Art. 4º O disposto nesta Lei pode ser aplicado:

I - ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria de Estado da Saúde;

II - ao servidor efetivo da Fundação Hemocentro de Brasília;

III - ao servidor efetivo da Secretaria de Saúde cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade, desde que remunerado pelo órgão de origem;

IV - ao pessoal contratado por tempo determinado.

Parágrafo único. A autorização para realização de TPD é condicionada à compatibilidade de horário, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Esse dispositivo deixa claro que seu alcance está adstrito ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF ou da Fundação Hemocentro de Brasília instituição – FHB, entidade vinculada a essa secretaria nos termos da Lei nº 203, de 13 de dezembro de 1991.

Com efeito, o Decreto nº 39.048, de 11 de maio de 2018, que regulamentou a Lei nº 6.137/2018, ao dispor sobre os critérios para implementação do Trabalho em Período Definido – TPD (aquele realizado em caráter adicional à jornada regular), também trata da abrangência da norma.

Art. 1º Este Decreto **regulamenta os critérios para implementação** do Trabalho em Período Definido (TPD) para os serviços de saúde do Distrito Federal, instituído pela [Lei nº 6.137, de 20 de abril de 2018](#).

Art. 2º Considera-se TPD o **trabalho realizado em unidades de saúde pública do Distrito Federal, assistenciais ou administrativas, em caráter adicional à jornada regular**.

Parágrafo único. O **trabalho pode ser realizado** na unidade de **lotação do servidor ou** em **outra** unidade que necessite.

Art. 3º O TPD é aplicável:

I - ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria de Estado da Saúde - SES/DF;

II - aos servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF e da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB;

III - ao servidor efetivo da Secretaria de Saúde cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade, desde que remunerado pelo órgão de origem;

IV - ao pessoal contratado por tempo determinado. (Grifos editados)

Importa destacar que o TPD é aplicável não somente aos profissionais que atuam diretamente com os usuários dos serviços públicos de saúde, como médicos e enfermeiros, mas também ao pessoal que trabalha na área administrativa das unidades de saúde do Distrito Federal, seja servidor efetivo, ainda que cedido, ou pessoal sob contratação temporária da SES/DF ou FHB.

Assim, constata-se que **não é aplicável aos ditames da Lei nº 6.137/2018** aos ocupantes do cargo de **Peritos Médico-Legista** da carreira de PCDF[1], pertencentes ao quadro de pessoal do DPT.

Por seu turno, o aludido Departamento é o órgão central de coordenação das perícias técnico científicas, subordinado diretamente à Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, e reúne quatro institutos (Instituto de Criminalística - IC, Instituto de Identificação - II, Instituto de Medicina Legal – IML e o Instituto de Pesquisa e DNA Forense - IPDNA), responsáveis pela emissão de laudos periciais a partir de vestígios localizados em cena de crime, contribuindo para a materialização e elucidação de delitos pela Polícia Civil do Distrito Federal. Integra, ainda, a estrutura do DPT, a Central de Guarda e Custódia de Vestígios – CGCV - onde são armazenados os vestígios de natureza biológica, precipuamente[2].

De acordo com o art. 97 do Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009[3], cabe ao **Perito Médico-Legista**, entre outras atribuições, executar perícias médico-legal[4] em seres humanos, vivo ou morto, instruir e emitir laudos[5] e pareceres periciais, visando a “elucidação de infrações penais, suicídios e ocorrências de natureza acidental”.

Já no art. 80 do Regulamento em tela, ao dispor sobre as atribuições do IML, deixa evidente que os Peritos Médico legistas e outros profissionais podem desenvolver suas atividades no instituto em regime de plantão.

Art. 80. Ao **Instituto de Medicina Legal, unidade orgânica de execução técnica-científica, subordinada diretamente ao Departamento de Polícia Técnica**, tem como atribuições:

.....

XII - Escolher os coordenadores das equipes de plantão;

.....

§ 1º. São atribuições do coordenador das equipes de plantão:

.....
§ 2º. São atribuições dos **Peritos Médico-Legistas escalados para as atividades de plantão**, além daquelas previstas no **art. 97**:

- a) Desenvolver a atividade pericial;
- b) Conferir e inspecionar o material a ser utilizado para perícia médica, providenciando, quando necessário, sua reposição;
- c) Realizar, preferencialmente à luz solar os exames médicos legais;
- d) Em face de solicitações simultâneas, atender prioritariamente aos periciandos escoltados e às demais prioridades estabelecidas em lei;
- e) Comunicar, imediatamente, à chefia superior, as faltas ou irregularidades que tenha conhecimento, os eventos fora de rotina, os de maior gravidade e os de repercussão;
- f) Manter sigilo sobre o resultado do trabalho realizado;
- g) Registrar, os exames realizados;
- h) Coordenar os trabalhos relacionados à execução da perícia médica;
- i) Proceder ao exame preliminar, emitindo o respectivo laudo, quando previsto em legislação pertinente e solicitado por autoridade competente;
- j) Comparecer ao local de crime e a hospitais quando necessário;
- k) Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.

§ 3º. São atribuições dos **demais servidores escalados** para as atividades de **plantão**:

.....

Além dos Peritos Médico-Legistas, outros servidores desempenham funções no IML em regime de plantão. Esses profissionais são contratados nos termos da Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, que criou a **Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública** no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, de nível médio, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, composta pelos cargos de Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública nas áreas de Anatomia, Laboratório, Radiologia e Enfermagem.

As atribuições dos cargos em tela compreendem atividades auxiliares para consecução da realização de exames periciais, tais como: necropsia, exames clínicos, de laboratório, radiológicos, respeitada a formação técnica, de acordo com a exigência do Perito Criminal ou do Perito Médico-Legista, além daquelas inerentes à área de formação e outras a serem definidas em regulamento da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, mediante proposta da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Conforme o art. 6º da Lei nº 2.758/2001, **a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública é de 40 (quarenta) horas semanais**.

Quanto aos Peritos Médico-Legistas, ressalta-se que, embora a Lei federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965[6], estabeleça ser a **função de policial incompatível com qualquer outra atividade**[7], faculta a esses servidores exercer o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar[8].

Dessa forma, é legalmente possível a acumulação do referido cargo com outro integrante do quadro de pessoal da SES/DF, respeitada obviamente a compatibilidade de horário para o cumprimento da respectiva jornada de trabalho de cada cargo.

É justamente nesse sentido a resolução exarada na Decisão nº 6.257/2016[9] do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, mencionada na justificação da proposição, que determinou à PCDF e à SES/DF a **elaboração de norma conjunta**, com a finalidade de regulamentar os horários de trabalho dos servidores ocupantes de cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que laboram nos **dois vínculos conjuntamente**, sem olvidar de observar a imprescindível **compatibilidade horária no exercício acumulado dos cargos**, de modo sejam **evitadas cargas extenuantes de trabalho** a que esses servidores normalmente ficam submetidos, com grande possibilidade de causar-lhes prejuízos à saúde e à eficiência na prestação do serviço público.

O TCDF informa também que, tendo em vista o advento de lei que **autoriza o exercício de jornadas extenuantes** pelos servidores (Lei nº 6.137/18), **em contrariedade ao**

entendimento desse Tribunal, o Ministério Público junto ao TCDF apresentou a Representação nº 19/2018 – CF “para que sejam examinados os normativos indicados, Lei nº 6.137/18, Decreto nº 39.048/18 e Portaria SES/DF nº 473, de 22 de maio de 2018, em face dos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da razoabilidade, da motivação e do interesse público”.

Alega, ainda, ser de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária dos Peritos Médicos-Legistas, concluindo pela impossibilidade de acumulação de outro cargo de igual jornada de trabalho, e pede exame quanto a eventuais prejuízos à Administração, aos próprios médicos e à população por eles atendida, nos casos de acumulação de dois cargos públicos com jornada superior a 60 (sessenta) horas semanais.

No que tange especificamente à **análise de competência desta Comissão**, ressalta-se que a aprovação do PL nº 2.157/2018, ao dispor sobre jornada de trabalho ininterrupta, limitada ao montante de 18 (dezoito) horas consecutivas, sem previsão de redução da carga horária semanal a que estão submetidos os servidores da PCDF, inobstante tenha repercussão na gestão de pessoal sob o regime de plantão lotados no órgão, em tese, não demandaria a necessidade de contratação de pessoal, haja vista que tais profissionais ainda teriam que cumprir as horas restantes da jornada legalmente estabelecida para os respectivos cargos.

Isso posto, entende-se que o citado projeto não tem o condão de gerar aumento de despesa para esta unidade federada, tampouco redução de receita orçamentária. Outrossim, a matéria não afronta a legislação orçamentária e de finanças públicas vigente, concluindo-se, portanto, pela admissibilidade da proposição sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito aventada no início do voto do presente parecer com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, devido a **proposição ser adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 2.153/2018**, bem como da **Emenda nº 1 – CESC**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

[1] Inicialmente criada pelo [Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985](#), foi desmembrada em Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal. Essa última compreende os cargos de Perito Criminal, **Perito Médico-Legista**, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente Policial de Custódia (Vide arts. 1º e 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996).

[2] Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/policia-tecnica>

[3] Conforme Decreto nº 42.940, de 24 de janeiro de 2022, esse diploma vigorará até a data de publicação do novo Regimento Interno da Polícia Civil.

[4] Necropsias, exames clínicos, na área da psiquiatria forense e outros.

[5] Laboratoriais, toxicológicas, exames radiológicos e outros.

[6] Dispõe sobre as **peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal**, ocupantes de cargos de atividade policial.

[7] Arts. 4º e 23.

[8] Art. 23, § 3º.

[9] Tratada no Processo nº 3.442/2012, disponível em: <https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal&edoc=539F8F74>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 21/03/2022, às 13:25, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0727092** Código CRC: **3678ABB2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00006421/2022-30

0727092v4